

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.435.489 - DF (2014/0032955-0)**

**RELATORA** : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**  
**RECORRENTE** : ANVISA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA  
**REPR. POR** : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**RECORRIDO** : ABRADILAN ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE  
DISTRIBUIDORES DE LABORATÓRIOS NACIONAIS  
**ADVOGADA** : MILENA PACCE ZAMMATARO E OUTRO(S)

**DECISÃO**

**Vistos.**

Trata-se de Recurso Especial interposto pela **AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**, contra acórdão prolatado pela 4ª Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (fls. 291e):

*ADMINISTRATIVO. EMPRESA DISTRIBUIDORAS DE MEDICAMENTOS POR ATACADO. DESNECESSIDADE DE RESPONSÁVEL TÉCNICO.*

- 1. A obrigatoriedade de manutenção de responsável técnico farmacêutico se aplica tão somente às farmácias e drogarias (art. 15, da Lei nº 5.991/73), e não às empresas distribuidoras de medicamentos por atacado. Precedentes da Corte.*
- 2. Dá-se proviemento ao recurso de apelação.*

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 324/327e).

Com amparo no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, além de divergência jurisprudencial, aponta-se ofensa aos dispositivos a seguir relacionados, alegando-se, em síntese, que:

- I. Art. 535, II, do Código de Processo Civil - Omissão em relação à constitucionalidade da Medida Provisória n. 2.190-34/2001; e
- II. Arts. 11 da Medida Provisória n. 2.190-34/2001 e 15 da Lei n. 5.991/1973 - É obrigatória a presença de farmacêutico nas empresas distribuidoras de fármacos durante todo o período de funcionamento.

# Superior Tribunal de Justiça

Com contrarrazões (fls. 396/402e), o recurso foi admitido (fls. 422/424e).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 436/441e.

## **Feito breve relato, decidido.**

Nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso ou dar-lhe provimento quando o acórdão recorrido estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior.

A Recorrente sustenta a existência de omissão no acórdão recorrido não suprida no julgamento dos embargos de declaração, porquanto necessário o pronunciamento acerca da constitucionalidade da Medida Provisória n. 2.190-34/2001.

Ao prolatar o acórdão mediante o qual os embargos de declaração foram analisados, o Tribunal de origem enfrentou a controvérsia apresentada nos seguintes termos (fls. 325e):

*Desse modo, não reconheço omissão no acórdão no que dispõe sobre o § 1º no art. 15 da Lei 5.991/73, com a redação dada pelo art. 11 da MP 2.190/2001, pois o voto condutor do acórdão expressamente reconheceu a aplicação desse dispositivo tão somente às farmácias e drogarias (...).*

Na hipótese, não verifico omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a revisão do julgado.

Com efeito, haverá contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil quando a omissão disser respeito ao pedido, e não quando os argumentos invocados não restarem estampados no julgado, como pretende a parte Recorrente.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito desta Corte Superior, de cujo teor merece destaque a dispensa ao julgador de rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes (v.g. Corte Especial, EDcl nos EDcl nos EREsp 1284814/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 03.06.2014; 1ª Turma, EDcl nos EDcl no AREsp

# Superior Tribunal de Justiça

615.690/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 20.02.2015; e 2ª Turma, EDcl no REsp 1365736/PE, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.11.2014).

E depreende-se da leitura do acórdão recorrido que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa aplicável ao caso.

Entretanto, quanto à questão referente à violação aos arts. 11 da Medida Provisória n. 2.190-34/2001 e 15 da Lei n. 5.991/1973, o acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual, após a edição da Medida Provisória n. 2.190-34/01, tornou-se obrigatória a presença de profissional farmacêutico nas empresas distribuidoras (atacadistas) de medicamentos.

Nesse sentido:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DESPROVIDO.**

1. O exame de suposta violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Carta Federal, pela via do recurso extraordinário, de modo que é vedado a esta Corte Superior realizá-lo, em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento.

2. A exigência prevista no art. 15, § 1º, da Lei 5.991/73, de permanência de farmacêutico nas farmácias e drogarias durante o período de funcionamento não se aplica às distribuidoras (atacadistas) de medicamento, até a edição da Medida Provisória 2.190-34/2001, que estendeu a aplicação do mencionado art. 15 às distribuidoras de medicamentos. Destarte, a obrigação de manter profissional farmacêutico nas distribuidoras de medicamentos somente tornou-se obrigatória após a vigência da Medida Provisória 2.190-34/2001 e suas respectivas reedições, o que se verificou na hipótese dos autos.

3. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no REsp 933.416/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 18/06/2009, destaque meu).

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISTRIBUIDORA DE**

**MEDICAMENTOS. MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO.  
MP 2.190/2001. APLICABILIDADE NA HIPÓTESE DOS  
AUTOS.**

1. O exame de suposta violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Carta Federal, pela via do recurso extraordinário, sendo vedado a esta Corte Superior realizá-lo, em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento.

2. A exigência, prevista no art. 15, § 1º, da Lei 5.991/73, de permanência de farmacêutico nas farmácias e drogarias, durante o período de funcionamento, não se aplica às distribuidoras (atacadistas) de medicamento, até a edição da Medida Provisória 2.190-34/2001, que estendeu a aplicação do mencionado art. 15 às distribuidoras de medicamentos. Dessarte, a obrigação de manter profissional farmacêutico nas distribuidoras de medicamentos somente tornou-se obrigatória após a vigência da Medida Provisória 2.190-34/2001 e suas respectivas reedições, o que se verificou na hipótese dos autos.

3. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1085281/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011).

Nessa linha, ainda, as seguintes decisões: AgRg nos EDcl no REsp 1375601/RS, 1ª T., Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 05.03.2015, DJe 12.03.2015 e EREsp 933.416/PR, 1ª S., Rel. Min. Campbell Marques, j. 23.05.2012, DJe 29.05.2012.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Isto posto, com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso Especial para determinar que a ora Recorrida mantenha um profissional farmacêutico em seu estabelecimento comercial durante todo o período de funcionamento . Ante o teor da Súmula n. 105/STJ, deixo de condenar a parte sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios.

Publique-se e Intimem-se.

Brasília-DF, 24 de agosto de 2015.



**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**

Relatora